



ORGALIME

CONDIÇÕES GERAIS para o FORNECIMENTO DE PRODUTOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELECTRÓNICOS

Bruxelas, Março de 2012

PREÂMBULO

1. As presentes Condições Gerais serão aplicáveis quando as partes o acordarem Por Escrito ou de outra forma. Quaisquer modificações ou desvios às mesmas deverão ser acordadas Por Escrito.

DEFINIÇÕES

2. Para efeitos das presentes Condições Gerais os seguintes termos terão os seguintes significados:

- **“Contrato”**: o acordo Por Escrito celebrado entre as partes relativo ao fornecimento do Produto e todos os anexos, incluindo alterações e aditamentos acordados Por Escrito aos mesmos documentos;

- **“Negligência Grave”**: um acto ou omissão que implique a falta de prestação da devida atenção às sérias consequências que uma parte contratante consciente normalmente preveria como susceptíveis de ocorrer, ou um desrespeito deliberado das consequências de tal acto ou omissão;

- **“Por Escrito”**: comunicação por documento assinado por ambas as partes ou uma carta, fax, correio electrónico ou outros meios acordados pelas partes;

- **“o Produto”**: o(s) object(os) a fornecer ao abrigo do Contrato, incluindo o software e qualquer documento.

INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO

3. As informações e dados incluídos na documentação geral do produto e nas listas de preços só são vinculativos se a eles for feita referência expressa, Por Escrito, no Contrato.

DESENHOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS

4. Os desenhos e documentos técnicos relativos ao Produto ou ao seu fabrico que forem fornecidos por uma parte à outra, antes ou após a celebração do Contrato, permanecerão propriedade da parte que os forneceu.

Os desenhos, documentos técnicos ou outras informações técnicas recebidos por uma parte, não serão, sem o consentimento da outra parte, utilizados para qualquer efeito para além daquele para o qual foram fornecidos. Não podem, sem o consentimento da parte que os forneceu, ser de outra forma utilizados ou copiados, reproduzidos, transmitidos ou comunicados a terceiros.

5. O Fornecedor deverá, o mais tardar até à data da entrega, fornecer gratuitamente as informações e desenhos necessários para permitir ao Adquirente instalar, testar, operar e manter o Produto. Tais informações e desenhos serão fornecidos no número de cópias acordado, sendo, no mínimo, uma cópia de cada. O Fornecedor não será obrigado a disponibilizar desenhos de fabrico para o Produto ou peças sobressalentes.

TESTES DE RECEPÇÃO

6. Os testes de recepção previstos no Contrato serão, salvo acordo em contrário, efectuados no local de fabrico e durante o horário normal de laboração.

Se o Contrato não especificar os requisitos técnicos, os testes serão efectuados de acordo com as práticas gerais do respectivo sector industrial no país de fabrico.

7. O Fornecedor notificará Por Escrito o Adquirente dos testes de recepção com a antecedência suficiente para permitir a este estar representado nos testes. Se o Adquirente não estiver representado, o relatório de testes ser-lhe-á enviado e será aceite como correcto.

8. Se os testes de recepção revelarem que o Produto não está de acordo com o Contrato, o Fornecedor deverá, sem demora, reparar quaisquer deficiências de forma a assegurar que o Produto fica conforme ao Contrato. Deverão então ser efectuados novos testes, a pedido do Adquirente, excepto se a deficiência for insignificante.

9. O Fornecedor suportará todas as despesas com os testes de recepção efectuados no local de fabrico. Contudo, o Adquirente suportará as despesas com as viagens e ajudas de custo dos seus representantes, relacionados com estes testes.

TRANSFERENCIA DO RISCO COM A ENTREGA

10. Qualquer termo comercial acordado será interpretado de acordo com os INCOTERMS® em vigor à data da celebração do Contrato.

Se não tiver sido acordado qualquer termo comercial, a entrega será “Franco Transportador” [Free Carrier (FCA)] no local designado pelo Fornecedor.

Se, em caso de entrega Franco Transportador, a pedido do Adquirente, o Fornecedor se comprometer a enviar os Produtos ao seu destino, o risco será transferido no momento em que os Produtos forem entregues ao primeiro transportador.

Não serão permitidas entregas parciais, excepto se acordado em contrário.

ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA

11. Se as partes, ao invés de especificar a data de entrega tiverem especificado um período de tempo dentro do qual a entrega deve ser efectuada, tal período terá início após a celebração do Contrato e no momento em que se encontrarem preenchidas as condições prévias pelo Fornecedor, como sejam as formalidade oficiais, os pagamentos devidos com a celebração do Contrato e garantias.

12. Se o Fornecedor previr que não vai poder entregar o Produto na data de entrega, deverá imediatamente notificar o

Adquirente Por Escrito, declarando o motivo e, se possível, a data em que a entrega poderá ser concretizada.

Se o Fornecedor não proceder a tal notificação, o Adquirente terá o direito a ser ressarcido dos custos adicionais em que incorra e que poderiam ter sido evitados caso tivesse recebido tal notificação.

13. Se o atraso na entrega se ficar a dever a qualquer uma das circunstâncias mencionadas na Cláusula 41 ou a acto ou omissão por parte do Adquirente, incluindo suspensão nos termos das Cláusulas 21 e 44, ou a quaisquer outras circunstâncias imputáveis ao Adquirente, o Fornecedor pode prorrogar a data de entrega pelo período necessário tendo em conta as circunstâncias do caso. Esta disposição será aplicável independentemente da razão do atraso ocorrer antes ou após a data acordada para a entrega.

14. Se o Produto não for entregue na data de entrega o Adquirente deverá ter direito a ser indemnizado por prejuízos a partir da data em que a entrega devia ter sido efectuada.

A indemnização será paga à taxa de 0,5 por cento do preço de compra por cada semana de atraso iniciada. A indemnização não poderá exceder 7,5 por cento do preço de compra.

Se o atraso se referir apenas a parte do Produto, a indemnização será calculada sobre a parte do preço de compra atribuída à parte do Produto que não pôde ser utilizada pelas partes em consequência do atraso.

A indemnização será devida mediante a de pedido Por Escrito do Adquirente, mas não antes da entrega ter sido efectuada ou da cessação do Contrato nos termos da Cláusula 15.

O direito do Adquirente a indemnização caducará se não tiver apresentado a respectiva reclamação Por Escrito nos seis meses após a data em que a entrega deveria ter sido efectuada.

15. Se o atraso na entrega for de ordem a que o Adquirente tenha direito ao máximo da indemnização nos termos da Cláusula 14, e o Produto ainda não tiver sido entregue, o Adquirente poderá solicitar, Por Escrito, que a entrega seja efectuada num período final razoável que não será inferior a uma semana.

Caso o Fornecedor não efectue a entrega em tal período por razões não imputáveis ao Adquirente, este poderá notificar Por Escrito o Fornecedor da resolução do Contrato relativamente à parte do Produto que não pôde ser utilizada, conforme intenção das partes, devido ao incumprimento do Fornecedor.

Se o Adquirente resolver o Contrato, terá direito a ser compensado pelos prejuízos incorridos em resultado do atraso do Fornecedor, incluindo por danos consequentes e indirectos. A compensação total, incluindo a indemnização devida nos termos da Cláusula 14, não poderá exceder 15 por cento da parte do preço de compra atribuída à parte do Produto em relação à qual o Contrato é resolvido.

O Adquirente poderá resolver o Contrato mediante aviso Por Escrito dirigido ao Fornecedor, se resultar claro das circunstâncias de que ocorrerá um atraso na entrega, que nos termos da Cláusula 14 confira ao Adquirente o direito à indemnização pelo valor máximo. Em caso de cessação por este motivo, o Adquirente terá direito à indemnização e compensação pelo valor máximo nos termos do parágrafo terceiro da presente Cláusula 15.

16. A indemnização estabelecida na Cláusula 14, e a cessação do Contrato com compensação limitada nos termos da Cláusula 15, deverão ser as únicas reparações a que o Adquirente terá direito em caso de atraso por parte do Fornecedor. As demais reclamações contra o Fornecedor fundamentadas em tal atraso não serão aceites, excepto se o Fornecedor for culpado de Negligência Grave.

17. Se o Adquirente previr que não poderá aceitar a entrega do Produto na data de entrega, deverá notificar imediatamente Por Escrito o Fornecedor, declarando o motivo e, se possível, a data em que poderá aceitar a entrega.

Ainda que o Adquirente não aceite a entrega na data de entrega, deverá pagar a parte do preço devida na data de entrega como se a mesma tivesse sido efectuada. O Fornecedor providenciará a armazenagem do Produto, por conta e risco do Adquirente. Caso o Adquirente o solicite, o Fornecedor segurará igualmente o Produto a expensas do Adquirente.

18. Excepto se a falta de recepção da entrega por parte do Adquirente se ficar a dever às circunstâncias mencionadas na Cláusula 41, o Fornecedor poderá solicitar, Por Escrito, ao Adquirente a recepção da entrega num prazo final razoável.

Se por qualquer razão não imputável ao Fornecedor, o Adquirente não aceitar a entrega em tal prazo, o Fornecedor poderá resolver, parcial ou totalmente, o Contrato mediante notificação Por Escrito. Neste caso o Fornecedor terá direito a ser indemnizado pelos prejuízos que incorra em consequência do incumprimento do Adquirente, incluindo quaisquer danos consequentes e indirectos. A compensação não excederá a parte do preço de compra atribuída à parte do Produto relativamente à qual o Contrato é resolvido.

PAGAMENTO

19. O pagamento será efectuado no prazo de 30 dias após a data da factura.

Excepto se acordado em contrário, um terço do preço de compra será pago no momento da celebração do Contrato e um terço quando o Fornecedor notificar o Adquirente que o Produto, ou parte essencial deste, está pronto para entrega. O restante valor do preço de compra será pago no momento da entrega total do Produto.

20. Quaisquer que sejam os meios de pagamento acordados, o pagamento não será considerado efectuado enquanto a conta do Fornecedor não tenha sido irrevogavelmente creditada pelo montante devido.

21. Se o Adquirente não pagar na data estipulada, o Fornecedor terá direito a juros desde o dia em que o pagamento era devido e a uma indemnização pelos custos suportados com a recuperação do pagamento. A taxa de juros será a acordada entre as partes ou de 8 pontos percentuais acima da taxa da principal entidade de refinanciamento do Banco Central Europeu. A indemnização pelos custos suportados equivalerá a 1 por cento do valor a partir do qual são devidos juros de mora.

Em caso de atraso no pagamento e no caso em que o Fornecedor não apresente uma garantia acordada até à data estipulada o Fornecedor pode, após notificar o Adquirente Por Escrito, suspender o seu cumprimento do Contrato até receber o pagamento ou, se for caso disso, até o Adquirente apresentar a garantia acordada.

Se o Adquirente não pagar o montante devido no prazo de três meses, o Fornecedor terá direito a resolver o Contrato notificando o Adquirente Por Escrito, e além dos juros e indemnização pelos custos suportados com a recuperação do pagamento nos termos da presente Cláusula tem também direito a ser compensado pelos prejuízos em que incorra. Essa compensação não excederá o preço de compra acordado.

RESERVA DE PROPRIEDADE

22. O Produto permanecerá propriedade do Fornecedor até ser integralmente pago na medida em que tal retenção de propriedade seja válida nos termos da lei aplicável.

A pedido do Fornecedor, o Adquirente assistirá aquele

na adopção de medidas necessárias à protecção do título do Fornecedor.

A retenção de propriedade não afectará a transmissão de risco nos termos da Cláusula 10.

RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS

23. Nos termos das disposições das Cláusulas 24-39, o Fornecedor reparará qualquer defeito ou não conformidade (seguidamente designada defeito(s)) resultante de concepção, materiais ou mão-de-obra deficiente.

24. O Fornecedor não é responsável por defeitos resultantes de materiais fornecidos pelo Adquirente, ou da concepção estipulada ou especificada por este.

25. O Fornecedor é apenas responsável pelos defeitos que ocorram nas condições de operação previstas no Contrato e decorrentes da correcta utilização do Produto.

26. O Fornecedor não será responsável por defeitos causados por circunstâncias que surjam depois do risco ter sido transferido para o Adquirente, por exemplo, defeitos causados pela manutenção deficiente, montagem incorrecta ou reparação deficiente por parte do Adquirente, ou por alterações efectuadas sem o consentimento Por Escrito do Fornecedor. O Fornecedor também não será responsável pelo desgaste normal ou deterioração.

27. A responsabilidade do Fornecedor limitar-se-á aos defeitos que ocorrerem no período de um ano após a entrega. Se a utilização do Produto exceder o acordado, este período será reduzido proporcionalmente.

28. Quando um defeito numa parte do Produto tiver sido reparado, o Fornecedor será responsável pelos defeitos na parte reparada ou substituída nos mesmos termos e condições aplicáveis ao Produto original, pelo período de um ano. Para as restantes partes do Produto, o período mencionado na Cláusula 27 será alargado apenas por um período igual àquele durante o qual e na medida em que o Produto não podia ser usado em resultado do defeito.

29. O Adquirente deve, sem atraso injustificado, notificar o Fornecedor Por Escrito sobre qualquer defeito detectado. Tal notificação deverá ser efectuada no prazo máximo de duas semanas após o termo do período previsto na Cláusula 27 ou o(s) período(s) prorrogado(s) nos termos da Cláusula 28, quando aplicável.

A notificação deverá conter uma descrição do defeito.

Se o Adquirente não notificar Por Escrito o Fornecedor sobre o defeito nos prazos limite estabelecidos no primeiro parágrafo desta Cláusula, perderá o seu direito à respectiva reparação.

Se o defeito for de ordem a causar dano, deverá o Adquirente informar de imediato o Fornecedor Por Escrito. O Adquirente suportará o risco de dano resultante da falta de notificação. O Adquirente deve tomar as medidas razoáveis para minimizar os danos e cumprir as instruções do Fornecedor a esse respeito.

30. Após recepção da notificação, ao brigo da Cláusula 29, o Fornecedor deverá, a suas expensas, reparar o defeito sem atraso injustificado, conforme estipulado nas Cláusulas 23-39. O tempo para a reparação será escolhido de forma a não interferir desnecessariamente com as actividades do Adquirente.

A reparação deverá ser efectuada no local onde se encontra o Produto, excepto se o Fornecedor considerar mais apropriado que o Produto lhe seja devolvido a si ou para outro local por si estabelecido.

Se o defeito puder ser corrigido por substituição ou por reparação de uma peça defeituosa, e se a desmontagem e reinstalação da parte em causa não exigir conhecimentos especiais, pode o Fornecedor solicitar que a peça defeituosa lhe seja devolvida a si ou para um local por si especificado. Nesse caso, o Fornecedor terá cumprido as suas obrigações quanto ao defeito quando entregar uma parte devidamente reparada ou substituída ao Adquirente.

31. O Adquirente deverá, a expensas suas, proceder a qualquer intervenção no equipamento, para além do Produto, na medida em que tal seja necessário para a reparação do defeito.

32. Excepto se acordado em contrário, o transporte necessário do Produto ou partes deste, de e para o Fornecedor, relacionado com a reparação de defeitos pelos quais o Fornecedor seja responsável, será efectuado por conta e risco deste. O Adquirente seguirá as instruções do Fornecedor relativas a tal transporte.

33. Excepto se acordado em contrário, o Adquirente suportará as despesas adicionais incorridas pelo Fornecedor com a reparação do defeito resultante do facto do Produto ter sido colocado em local diferente ao declarado no momento da celebração do Contrato para a entrega pelo Fornecedor ao Adquirente ou – se nenhum destino tiver sido declarado – o local de entrega.

34. As peças defeituosas que tenham sido substituídas serão disponibilizadas ao Fornecedor e serão pertença sua.

35. Se o Adquirente tiver sido notificado nos termos da Cláusula 29 e não for encontrado nenhum defeito pelo qual o Fornecedor seja responsável, será o Fornecedor compensado pelos custos incorridos resultantes da notificação.

36. Se o Fornecedor não cumprir as suas obrigações nos termos da Cláusula 30, o Adquirente pode, através de notificação Por Escrito, fixar um prazo razoável para cumprimento das obrigações do Fornecedor, o qual não deverá ser inferior a uma semana.

Se o Fornecedor não cumprir as suas obrigações durante o referido prazo, o Adquirente pode efectuar, por si ou através de terceiros, os necessários trabalhos de reparação, por conta e risco do Fornecedor.

Caso sejam efectuados com sucesso trabalhos de reparação pelo Adquirente ou por terceiros, o reembolso pelo Fornecedor das despesas razoáveis incorridas pelo Adquirente constituirá aceitação integral das responsabilidades do Fornecedor quanto a tal defeito.

37. Caso o Produto não tenha sido devidamente reparado nos termos da Cláusula 36,

a) o Adquirente terá direito à redução do preço de compra na proporção da redução do valor do Produto, não podendo tal redução exceder 15 por cento do preço de compra, ou

b) se o defeito for tão significativo e impeça o Adquirente de beneficiar do Contrato no que diz respeito ao Produto ou uma parte significativo do mesmo, este pode, mediante notificação Por Escrito dirigida ao Fornecedor, resolver o Contrato no que diz respeito a uma tal parte do Produto que não pode devido ao defeito ser utilizada. Neste caso o Adquirente terá direito a ser compensado pelo seu prejuízo, custo e danos, até ao valor máximo de 15 por cento do preço de compra que for imputável à parte do Produto em relação à qual o Contrato é resolvido.

38. Não obstante i disposto nas Cláusulas 23-37, o Fornecedor não será responsável por defeitos em qualquer parte do Produto durante mais de um ano após o final do período

de responsabilidade previsto na Cláusula 27 ou após o final de qualquer outro período de responsabilidade acordado entre as partes.

39. Com excepção do disposto na Cláusula 23-38, o Fornecedor não será responsável por defeitos. Esta disposição é aplicável a qualquer prejuízo que o defeito possa causar, incluindo perda de produção, lucros cessantes e outros prejuízos indirectos. Esta limitação da responsabilidade do Fornecedor não é aplicável em caso de Negligência Grave deste.

IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS PELO PRODUTO

40. O Fornecedor não será responsável por qualquer prejuízo material causado pelo Produto após a sua entrega ao Adquirente. O Fornecedor não será igualmente responsável por qualquer prejuízo causado a produtos fabricados pelo Adquirente, ou a produtos de que os produtos do Adquirente façam parte.

Se o Fornecedor incorrer em responsabilidade perante terceiros pelos prejuízos materiais referidos no parágrafo anterior, deverá o Adquirente indemnizar e ressarcir o Fornecedor pelos mesmos.

Em caso de pedido de indemnização por terceiros pelos no âmbito da presente Cláusula a uma das partes, esta deverá de imediato e Por Escrito informar a outra parte.

O Fornecedor e o Adquirente estão mutuamente obrigados a submeter-se a tribunal judicial ou arbitral que aprecie os pedidos de indemnizações apresentados contra um deles com fundamento em prejuízos alegadamente causados pelo Produto. A responsabilidade entre o Fornecedor e o Adquirente deve, no entanto, ser determinada nos termos da Cláusula 46.

A limitação da responsabilidade do Fornecedor prevista no primeiro parágrafo desta Cláusula não será aplicável se o Fornecedor for culpado de Negligência Grave.

FORÇA MAIOR

41. Cada uma das partes poderá suspender o cumprimento das suas obrigações nos termos do Contrato, desde que tal cumprimento seja impedido ou tornado injustificadamente oneroso por um evento de Força Maior, ou seja, qualquer das seguintes circunstâncias: conflitos laborais ou outra circunstância alheia à sua vontade, designadamente, fogo, guerra, grande mobilização militar, insurreição, requisição, apreensão, embargo, restrições na utilização de energia, restrições em matéria de divisas e exportações, epidemias, desastres naturais, fenómenos naturais extremos, actos terroristas e defeitos ou atrasos nas entregas ou por subcontratados, causados por qualquer das circunstâncias referidas nesta Cláusula.

Uma circunstância referida nesta Cláusula que tenha ocorrido antes ou depois da celebração do Contrato conferirá direito à suspensão, apenas se os seus efeitos no cumprimento do Contrato não pudessem ter sido previstos à data da sua celebração.

42. A parte que reclame ser afectada por Força Maior deverá notificar a outra Parte Por Escrito sem demora da ocorrência e cessação de tal evento. Na falta de tal notificação, a outra parte terá direito a ser compensada pelos custos adicionais incorridos e que poderiam ter sido evitados caso tivesse recebido a mesma.

Se o evento de Força Maior impedir o Adquirente de cumprir as suas obrigações, este compensará o Fornecedor pelas despesas incorridas com a segurança e protecção do Produto.

43. Independentemente do disposto nas presentes Condições Gerais, qualquer das partes poderá resolver o presente Contrato, notificando a outra parte Por Escrito, caso o Contrato estiver suspenso nos termos da Cláusula 41 por mais de seis meses.

PREVISÃO DE INCUMPRIMENTO

44. Não obstante o disposto nas presentes Condições Gerais quanto à suspensão do Contrato, cada uma das partes poderá suspender o cumprimento das suas obrigações nos termos do mesmo, se resultar claro das circunstâncias que a outra parte não irá cumprir as suas obrigações. A que suspender o cumprimento do Contrato deverá notificar imediatamente a outra parte Por Escrito.

PREJUÍZOS EMERGENTES

45. Salvo se estipulado em contrário nestas Condições Gerais, nenhuma das partes será responsável perante a outra parte pela perda de produção, lucros cessantes, perda de utilização, perda de contratos ou qualquer outro prejuízo emergente ou indirecto de qualquer natureza.

LITÍGIOS E LEI APLICÁVEL

46. Todos os litígios emergentes do presente o Contrato serão dirimidos de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio por um ou mais árbitros nomeados de acordo com as referidas Regras.

47. O Contrato será regido pela lei substantiva do país do Fornecedor.

Esta é uma publicação da Orgalime. A Orgalime representa as federações comerciais centrais das indústrias mecânica, eléctrica, electrónica e metalomecânica.

Todos os direitos reservados ©

Editeur responsable : Adrian Harris, Director General

ORGALIME – The European Engineering Industries Association

Diamant Building, Boulevard A Reyers 80, B-1030 Brussels

Tel: +32 2 706 82 35 – Fax: +32 2 706 82 50 – secretariat@orgalime.org – www.orgalime.org



ORGALIME

Apêndice anexado às CONDIÇÕES GERAIS ORGALIME S 2012 relativamente à aplicação da lei alemã

Caso o Contrato seja regido pelo Direito Alemão (cf. Cláusula 47 das Condições ORGALIME), a presente Alteração será aplicada em conjunto com as Condições ORGALIME para levar em devida conta as disposições do Código Civil Alemão BGB no que concerne as condições contratuais gerais.

Observações: A “Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias” - designado geralmente por Convenção de Viena de 11 de Abril de 1980 - pode ser aplicada ao Contrato. Se esta não for a intenção das Partes, uma estipulação em sentido contrário deverá ser expressamente mencionada e acordada.

relativamente ao n.º 5 da Cláusula 14:

é eliminado

relativamente à segunda frase da Cláusula 16 (a ser substituída pela seguinte):

“Todas as outras reclamações contra o Fornecedor com base em tal atraso serão excluídas, excepto quando o Fornecedor tenha sido culpado de violação negligente de uma condição fundamental do contrato (“wesentliche Vertragspflichten”), dolo ou Negligência Grave tal como definidos na Cláusula 2 se o Fornecedor por negligência colocar a vida ou a saúde em perigo ou provocar lesões corporais.”

relativamente à Cláusula 39 (a ser substituída pela seguinte):

“Salvo conforme estipulado nas Cláusulas 23-38, o Fornecedor não é responsável por defeitos. Tal aplica-se a qualquer perda que o defeito possa causar incluindo perda de produção, perda de lucro e outras perdas indirectas. Esta limitação de responsabilidade do Fornecedor não é aplicável se este for culpado de dolo ou Negligência Grave, tal como definidos na Cláusula 2 ou se o Fornecedor por negligência colocar a vida ou a saúde em perigo ou provocar lesões corporais.

Além disso, a limitação da responsabilidade não se aplica em caso de violação negligente de uma condição fundamental do contrato (“wesentliche Vertragspflichten”). Em caso de negligência leve o Fornecedor só será responsável por danos razoavelmente previsíveis intrínsecos ao contrato.

A referida limitação de responsabilidade não é aplicável também nos casos de responsabilidade estrita ao abrigo da Lei de Responsabilidade do Produto (“Produkthaftungsgesetz”), por defeitos do Produto que causem a morte ou danos pessoais ou danos a itens de propriedade usados a título particular. Além disso, a referida limitação da responsabilidade não se aplica em caso de defeitos que o Fornecedor tenha fraudulentamente escondido ou cuja ausência tenha garantido.”

relativamente à Cláusula 40:

é eliminada

relativamente à Cláusula 45 (alteração):

“A referida exclusão de responsabilidade não se aplica no caso de dolo ou Negligência Grave nos termos da Cláusula 2 ou se o Fornecedor por negligência colocar a vida ou a saúde em perigo ou provocar lesões corporais. Além disso, a limitação da responsabilidade não se aplica em caso de violação negligente de uma condição fundamental do contrato (“wesentliche Vertragspflichten”). Em caso de uma violação negligente leve de uma condição fundamental do contrato, o Fornecedor só será responsável por danos razoavelmente previsíveis intrínsecos ao contrato.

A exclusão de responsabilidade não é aplicável também nos casos de responsabilidade estrita ao abrigo da Lei de Responsabilidade do Produto (“Produkthaftungsgesetz”), por defeitos do Produto que causem a morte ou danos pessoais ou danos a itens de propriedade usados a título particular. Além disso, a referida exclusão não se aplica em caso de defeitos atribuídos a ocultação fraudulenta ou ao abrigo de uma garantia específica atribuída.”

Março de 2012